



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063070-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA,, são apelados JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO e FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76320 (Processo Digital)

Apelação nº 1063070-28.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**

Apelado: **JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO e FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Juiz(a) sentenciante: Rogério Márcio Teixeira

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - NÃO FAZ JUS A RECORRENTE AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TAMPOUCO DO DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS - HIPÓTESE DO ESTADO DE MISERABILIDADE AUSENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESCARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 1.060/50, DA SÚMULA Nº 481 DO STJ OU DAS CONCERNENTES PREVISÕES NO VIGENTE CPC - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO FORA COMBATIDA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEIXANDO A EMBARGANTE DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE RIGOR - CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO EM SEDE RECURSAL - APELO DESPROVIDO, CONDENANDO-SE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 586, complementada pela decisão de fls. 595, que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, cancelando-se a distribuição, de relatório adotado.

Em razões recursais, a embargante faz menção à sua condição econômico-financeira, às consequências de contrato firmado com ente federativo, defende a comprovação do estado a ensejar a concessão da gratuidade processual, requer o parcelamento das custas, afirma que o indeferimento do benefício e a extinção do feito devem ser precedidos de prazo, não sendo possível a cumulação do decreto extintivo com a rejeição do pleito de parcelamento, colaciona julgados e documentos, pugna por gratuidade, aguarda provimento (fls. 598/620).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado (fls. 683).

Contrarrazões (fls. 690/708).

Houve remessa (fls. 1.159).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, arbitrada verba honorária.

Consigna-se, desde logo, que, opostos os presentes embargos à execução, o pedido de gratuidade foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, o qual determinou o recolhimento das custas iniciais (fls. 582).

Em resposta, a embargante apenas pleiteou o parcelamento das custas, não se insurgindo, em sede recursal, contra a referida decisão, concluindo, a r. sentença vergastada, pela extinção, sem resolução de mérito, do feito, visto que não concedido o fracionamento do pagamento.

Salienta-se, por oportuno, que inexiste irregularidade ou ilegalidade na cumulação do indeferimento do pedido de parcelamento com a extinção da ação, isso porque, até o presente momento, não foi comprovado o pagamento das custas iniciais, mostrando-se despicienda a oportunização de prazo para o cumprimento desta obrigação.

Se não bastasse, a despeito dos argumentos recursais, a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade processual, nem do diferimento ou parcelamento das custas, não tendo sido

comprovada irrefragavelmente a miserabilidade que impossibilitaria o recolhimento exigido pelo Diploma Estadual nº 11.608/03.

E embora procure tisonar a decisão recorrida a pretexto de dificuldades econômicas, além das vicissitudes acenadas, não está cabalmente demonstrada a hipossuficiência financeira, restando inaplicável, ao caso assente, a Lei nº 1.060/50.

Radiografada assim a matéria, e considerando o deliberado pelo CNJ, segundo o qual a gratuidade, diferimento e parcelamento são exceção à regra, inviável agraciar a interessada.

Não há qualquer prequestionamento, não se amparando o pleito na Súmula nº 481 do STJ nem no vigente CPC, motivo pelo qual, correta a conclusão adotada pelo juízo singular, em consonância com os ditames da jurisprudência e do CPC.

E considerada a citação ocorrida em grau recursal e a apresentação de contrarrazões, estabelecendo-se a triangularização processual, deve a recorrente ser condenada ao pagamento dos honorários do causídico da parte contrária ora

fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na

hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme os critérios definidos no CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator